ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-754/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12212/2013
PROTOCOLO	:	1432005
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 13/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DOS TERMOS ADITIVOS. MATERIAL HOSPITALAR. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

O procedimento licitatório atendeu integralmente às exigências das Leis 10.520/2002 e 8.666/93 visando suprir as necessidades do Hospital Regional de MS. Foram carreados os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 da INTC/MS n. 35/2011. O contrato administrativo foi regularmente formalizado, havendo em suas cláusulas a previsão dos elementos essenciais, tendo sido publicado seu extrato e emitida a nota de empenho. Os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos versam sobre acréscimos ao valor contratado, respeitado o limite estabelecido no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, e foram carreados ao feito com os respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações, conformidade dispõe a INTC/MS 35/2011.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 04/2012, a formalização do Contrato Administrativo n. 13/2012 e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, referente à contratação pública celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda., tendo como objeto a aquisição de placas específicas para buco maxilo, para atender as necessidades do Hospital Regional de MS – HRMS/FUNSAU.

Encaminhado os documentos de fls. 03/204, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-6566/2013 - fls. 205/210), verificando a au-

sência de documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento licitatório, pelo que, foi sugerida a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitação, vieram os documentos de fls. 289/393.

Retornando os autos à 5ª ICE, foi emitida a Análise Conclusiva ANC-56/2014 (fls. 394/399), constatando que foram sanadas as irregularidades apontadas, pelo que, entendeu que as normas legais foram atendidas, com exceção à remessa intempestiva dos documentos de formalização dos aditivos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-12297/2014 (fls. 757/758) opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e dos seus respectivos termos aditivos por estarem de acordo com a legislação vigente, sugerindo a aplicação de multa pela remessa a destempo.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 04/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 13/2012 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, referente à contratação pública celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende aos requisitos da Leis 8.666/93, pelo que, plenamente regular.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesqui-

sa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto ao contrato administrativo firmado, também há que considera-lo regular, uma vez que, há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Em relação ao 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, estes foram carreados os respectivos pareceres jurídicos, justificativas e publicações, conformidade dispõe a INTC/MS 35/2011. De igual forma, acolhe-se os acréscimos ao valor contratado um vez que respeitado o limite estabelecido no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto à remessa intempestiva, acolhe-se os argumentos do atual Diretor Presidente da Funsau, uma vez que é cediço que a modificação da direção do fundo trouxe transtornos administrativos, pelo que, recomenda-se manter a observância dos prazos regimentais e regulamentares para remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes às razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. I, II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 04/2012, a formalização do Contrato Administrativo n. 13/2012 e seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, referente à contratação pública celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda., por estarem em conformidade com o disposto nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 04, de 31 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 04/2012, a formalização do Contrato Administrativo n. 13/2012 e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, referente à contratação pública celebrada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e a Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator